

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-94.2013.8.19.0045

EMBARGANTE: SILVIO COSTA DE CARVALHO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

MUNICÍPIO DE RESENDE.

ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMOU O *DECISUM* PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO QUE SEJAM SUSPENSOS OS DIREITOS POLÍTICOS DO RÉU PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS, BEM COMO SEJA ELE PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS E, AINDA, CONDENADO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) VEZES A REMUNERAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, pois o julgado deixou de se manifestar a respeito das preliminares de carência de ação e nulidade da citação.

2. Quanto à alegada falta de interesse de agir, a referida preliminar deve ser afastada, haja vista que o autor não almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas sim a condenação do réu por aduzida improbidade administrativa.

3. No tocante à nulidade da citação, a matéria já foi apreciada pelo Colegiado desta Câmara, conforme Agravo de Instrumento nº 0016566-34.2014.8.19.0000.

4. Apesar disso, a análise mais detida releva que, de fato, há vício processual, na medida em que o patrono não tinha poderes para receber a citação.

5. Importa consignar que o "*vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada*" (REsp 1625697).

DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OS VÍCIOS APONTADOS, RECONHECENDO A NULIDADE DA CITAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, ANULANDO-SE OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A DECISÃO DE FLS. 142.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº **0013988-94.2013.8.19.0045** por **SILVIO COSTA DE CARVALHO**, sendo Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos (fls. 530/548) contra o v. acórdão de fls. 483/504 que, em apelação cível, deu

provimento ao apelo do Ministério Público para julgar procedente o pedido na ação civil pública.

O réu argumenta, em resumo, que, após o recebimento da Ação Civil Pública, o juízo de 1º grau não determinou a citação pessoal do réu como estabelece o § 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992, limitando-se a determinar sua intimação na pessoa do advogado (fl. 135/136) que não possuía poderes para receber citação.

Esclarece que a nulidade foi alegada por meio dos embargos de fls. 136/139 e ainda por meio de Agravo de Instrumento (0016566-34.2014.8.19.0000).

Afirma que, sem conseguir reverter a decisão em questão, o réu foi declarado revel pela decisão de fl. 200, o que também é alvo de impugnação por meio dos embargos de fls. 201/202.

Sustenta que é imperioso reconhecer a nulidade por ausência de citação e determinar o retorno dos autos à 1ª instância para o chamamento formal do réu e a superação da revelia, permitindo a plena capacidade probatória e o devido contraditório.

Acrescenta que, em contrarrazões, foi suscitada a preliminar de carência de ação, falta de interesse de agir.

Alega que o julgado é omissivo quanto aos argumentos da inexistência de criação de cargos por meio de decreto.

Aduz que, ainda que se entenda que os três servidores ocupavam cargos comissionados, conquanto exerciam funções típicas de servidores efetivos, tal fato não é suficiente para justificar a condenação em improbidade administrativa, que se traduz em uma irregularidade qualificada pela má-fé e má-gestão e não se contenta com a mera ilicitude administrativa.

Destaca que o acórdão culminou as sanções em grau máximo, de forma cumulativa, sem a devida individualização das condutas perpetradas pelo réu a justificativa da gravidade dos atos correlacionados à gravidade da sanção imposta.

Salienta que o *decisum* foi omissivo, pois não fundamentou a necessidade e adequação da aplicação de todas as sanções previstas de forma cumulativa.

Requer o acolhimento dos declaratórios para: a) reconhecer a inadequação da via eleita com a consequente extinção do feito; ou, subsidiariamente b) reconhecer a nulidade por ausência de citação pessoal, determinando a remessa dos autos à primeira instância para regular processamento; c) e ainda, subsidiariamente, integrar a fundamentação quanto à gravidade dos atos com o fim de afastar a condenação por improbidade administrativa, uma vez que a irregularidade supostamente comprovada não tem o condão de atrair as sanções da lei de improbidade; d) Por fim, caso não entenda das formas acima, que seja integrada a fundamentação quanto à gravidade do ato e a adequação das sanções para afastar a acumulação de sanções e, portanto, retirar as condenações desproporcionais de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Manifestação do embargado, fls. 560/573.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no entendimento de que o julgador não está compelido a se pronunciar sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a vigência do novo código de processo civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. **EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.***

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, pois o julgado deixou de se manifestar a respeito das preliminares de carência de ação e nulidade da citação.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, a referida preliminar deve ser afastada, haja vista que o autor não almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas sim a condenação do réu por aduzida improbidade administrativa.

No tocante à nulidade da citação, a matéria já foi apreciada pelo Colegiado desta Câmara, conforme Agravo de Instrumento nº 0016566-34.2014.8.19.0000, de minha relatoria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E CITAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DO SEU PATRONO.

1. A decisão do STF no julgamento da Reclamação 2138, em que se afastou o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra agente político, não se deu por unanimidade e, ainda que assim não fosse, a Excelsa Corte já proclamou que a referida decisão somente tem efeitos inter partes (Rcl. 5.703/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 15.10.2009) e não possui caráter vinculante.

2. Como se não bastasse, tal precedente afastou a aplicação da Lei 8.429/92 em relação aos Ministros de Estado e não quanto aos Prefeitos.

3. Precedentes do STJ que não socorrem a tese de ilegitimidade passiva do agravante: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.”

4. Citação do ora agravante na pessoa do seu patrono. Inteligência do art. 214 do CPC. Suprimento da citação por comparecimento espontâneo do réu e, como no caso em específico foi aberto novo prazo pelo juízo para o réu

4. Recursos especiais providos. (REsp 1387393 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 05/11/2013).

Importa consignar que o “vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada” (REsp 1625697 / PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 21/02/2017).

A regular citação e instrução do processo permitirá, em caso de eventual condenação, ao juízo de origem e a essa instância revisora apresentar fundamentação consentânea quanto à gravidade do ato e adequação das sanções.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos para sanar as omissões indicadas, reconhecendo a nulidade da citação e, por conseguinte, anulando-se os atos processuais desde a decisão de fls. 142 (doc. 146), determinando o retorno dos autos à 1ª instância a fim de se dar o regular processamento da ação, com possibilidade de apresentação de contestação e eventual instrução probatória.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator